



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 110, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2123, de 2019, que Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

RELATOR: Senador Izalci Lucas

03 de Dezembro de 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.123, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, na origem), do Deputado Samuel Moreira, que *altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao Exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.123, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, na origem), do Deputado Samuel Moreira, que *altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas.*

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro pretende incluir novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.753, de 2003, para que a ficha de catalogação de obras estrangeiras informe, quando possível, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, desde que esses dados sejam conhecidos e informados pelos autores ou editores estrangeiros responsáveis.

O segundo e último artigo prevê que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

SF/19218.61428-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Na justificação, o autor argumenta que as informações constantes nas fichas catalográficas de obras traduzidas de idiomas estrangeiros são, por vezes, incompletas, não apresentando ao leitor indicações relevantes, tais como a menção à língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído para análise exclusiva da CE, devendo, se aprovado, ser submetido ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CE para se pronunciar sobre o PL nº 2.123, de 2019, decorre do mandamento previsto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete a essa Comissão opinar em matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre o projeto, cabe à CE analisar também os requisitos de constitucionalidade e de juridicidade.

De acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura.

Outrossim, a iniciativa parlamentar é adequada para a veiculação da matéria, visto que a Carta Magna não reserva o tema à iniciativa privativa do Presidente da República, segundo dispõe o § 1º de seu art. 61.

SF/19218.61428-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Além disso, o assunto pode ser tratado por lei ordinária, já que a Constituição não o reserva à esfera de lei complementar.

Não há, igualmente, óbices quanto à juridicidade da proposição, inclusive no que se refere à sua adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, o projeto busca incluir elementos adicionais à ficha de catalogação dos livros, quais sejam, a língua em que a obra foi escrita e o ano de sua primeira publicação. Observe-se que, na redação original proposta pelo autor, essas informações deveriam ser obrigatórias. Porém, em parecer aprovado pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, incluiu-se emenda para que esses dados constem da ficha de catalogação quando disponíveis e informados pelos autores ou editores estrangeiros responsáveis.

Com a devida vênia ao entendimento daquele colegiado, acreditamos que a proposição, em sua redação original, seja mais adequada ao fim a que se propõe. De fato, facultar (e não obrigar) a inclusão dos dados na ficha catalográfica pode fazer com que a lei não tenha a efetividade que dela se espera.

Porém, como forma de aperfeiçoar o texto da proposição, apresentamos uma emenda, para que o dado a ser incluído na ficha de catalogação seja feito quando essas informações constarem da obra a ser traduzida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.123, de 2019, com a seguinte emenda:

SF/19218.61428-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° 1 - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.123, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 6º**
§ 1º

§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no *caput* deverá informar, obrigatoriamente, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, quando essas informações constarem da obra a ser traduzida.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19218.61428-00

**Relatório de Registro de Presença****CE, 03/12/2019 às 10h30 - 69ª, Extraordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
LUIZ DO CARMO	5. ESPERIDIÃO AMIN
MAILZA GOMES	6. VAGO
LUIZ PASTORE	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE
VAGO	6. ANTONIO ANASTASIA

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. VAGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES
FERNANDO COLLOR	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. NELSINHO TRAD
IRAJÁ	2. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES	3. CHICO RODRIGUES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

TELMÁRIO MOTA

MAJOR OLIMPIO

LUIS CARLOS HEINZE

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2123/2019)

NA 69^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM A EMENDA Nº 1/CE.

03 de Dezembro de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte